Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1333/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/93537/2011
PROTOCOLO	**:** 1177048
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VALOR INICIAL	**:** R$ 156.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXIGENCIAS LEGAIS ATENDIDAS – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem os contratos e licitações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar regular a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2011 em exame.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 119/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência - MS e a empresa WOF – Engenharia e Consultoria LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 31/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contratual (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6230/2012.

A Formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-512/2015.

Analisa-se neste momento a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2011, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 5º termo aditivo.

VOTO

A Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora e proferida no sentido de declarar regular a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 119/2011 em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.ASC